



Diário Oficial do

# MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO • BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIBA

## IMPRENSA ELETRÔNICA

### Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

#### Atendimento ao Cidadão

##### Presencial



Praça Kennedy, nº 01 -  
Centro Candiba - Bahia

##### Telefone



77 3661-2029

##### Horário



Segunda a sexta-feira,  
das 8h às 12h e das  
14h às 17h

### Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



## RESUMO

### PORTARIAS

---

- PORTARIA SEMATURMA Nº. 010/2022. SUSPENDER A PORTARIA Nº. 002/2022 DE 07/02/2022, QUE CONCEDE LICENÇA AMBIENTAL UNIFICADA DO EMPREENDIMENTO EMERSON BRUNO SILVA FERNANDES CERÂMICA LTDA - ME, E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS..

### LICITAÇÕES

---

#### RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

---

- RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2022- SRP.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIBA  
SECRETARIA DE AGRICULTURA, TURISMO E MEIO  
AMBIENTE  
Praça Kennedy, 01, Centro – Candiba/BA CEP: 46.380-000  
Fone: 3661.2029/2066 – Ramal 27  
E-mail: secretariameioambientecandiba@gmail.com



### PORTARIA SEMAturMA N.º. 010/2022

“Suspender a Portaria n.º. 002/2022 de 07/02/2022, que concede Licença Ambiental Unificada do empreendimento Emerson Bruno Silva Fernandes Cerâmica Ltda – ME, e estabelece outras providencias.”

A SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, TURISMO E MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE CANDIBA, com fulcro nas atribuições e competências que lhes foram delegadas pela LEI COMPLEMENTAR N.º 140, e pela Lei Municipal a LEI N.º. 336 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2019, que Institui a Política Municipal de Meio Ambiente, seus princípios, objetivos e diretrizes, cria o Sistema Municipal de Meio Ambiente – SISMUMA estabelece os instrumentos para gestão ambiental municipal e dá outras providências, e com base na Resolução do CEPRAM DE 4.579 DE 06 DE MARÇO DE 2018 e tendo em vista o que consta do Processo N.º 006/2021/DEMMAC/LU,

Resolve:

**Art.1.º.** SUSPENDER, com base no inciso I do Art. 138 e inciso VI do Art. 171 da Lei Municipal n.º. 336/2019, a Licença Unificada, concedida através da Portaria de n.º. 002/2022 de 07/02/2022, à Emerson Bruno Silva Fernandes Cerâmica Ltda – ME, portadora do CNPJ de N.º. 42.346.322/0001-37, localizada na Fazenda Junco, n.º. 02, Br 122 Km 800, Zona Rural, neste município, para Fabricação de artefatos de cerâmica. Pelos motivos de descumprimentos de condicionantes, com base legal na letra b, do inciso I do Art. 157 e parágrafo único do Art. 110 da Lei Municipal n.º. 336/2019.

**Art. 2.º.** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Candiba, 26 de agosto de 2022.

<p><b>Fernando Costa Cruz</b> Secretário Municipal de Agricultura, Turismo e Meio Ambiente Decreto 029/2022</p>	<p>Assinatura:</p> <hr/>
---	--------------------------



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIBA**  
CNPJ: 13.982.608/0001-00  
PRAÇA KENNEDY, Nº 01 - CENTRO - TELEFONE: (77) 3661-2066  
CEP: 46.380-000 - CANDIBA – BAHIA

### **RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2022- SRP

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 108/2022- PE

OBJETO: “Escolha da proposta mais vantajosa, através de REGISTRO DE PREÇOS, PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS, PARA ATENDER ÀS DEMANDAS DE SAÚDE PÚBLICA, DESTE MUNICÍPIO”

Impugnante: **LABINBRAZ COMERCIAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado integrante do Grupo Wiener Lab, inscrita no CNPJ sob o nº 73.008.682/0001-52, com sede na Avenida Guido Caloi, 1.935, Blocos A e B, Térreo – Jardim São Luis, CEP: 05802-140, São Paulo/SP.

### **DA ADMISSIBILIDADE**

Conforme disposto no art. 24 do Decreto nº 10.024/2019 (REGULAMENTO DA LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE PREGÃO, NA FORMA ELETRÔNICA):

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, **até três dias úteis** anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

No Edital do Pregão Eletrônico em referência, tal regra traduziu-se na disposição contida no item 20, subitem 20.3 - DA IMPUGNAÇÃO E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO, no qual ficou determinado o seguinte:

“Até 03 (três) dias úteis antes da data estabelecida para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão”

Desse modo, observa-se que a impugnante encaminhou sua petição no dia 24/05/2022, às 15h51min, via endereço eletrônico. Considerando que a abertura da sessão pública do Pregão Eletrônico foi agendada para o dia 30/08/2021, às 9h00min, a presente Impugnação apresenta-se tempestiva.

### **DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

A empresa Impugnante alega que a Administração Municipal ao elaborar e divulgar seu edital adotou acertadamente o critério de julgamento por menor preço quanto à seleção da



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIBA**  
CNPJ: 13.982.608/0001-00  
PRAÇA KENNEDY, Nº 01 - CENTRO - TELEFONE: (77) 3661-2066  
CEP: 46.380-000 - CANDIBA – BAHIA

proposta mais vantajosa, entretanto, aspira equivocadamente à aquisição de itens heterogêneos de maneira conjunta, através de contratação global, situação que contrapõe norma legal.

Argumentou ainda que, os itens exigidos no Termo de Referência - Anexo I, podem muito bem ser contratados de forma separada em lotes/itens específicos; logo, a exigência de fornecimento conjunto de equipamentos de natureza distinta e sem similaridade, impede a ampla e efetiva competição, podendo onerar excessivamente a Administração na aquisição dos referidos itens de um modo geral.

Por fim, requereu a reforma do edital, para proceder com a alteração do critério de julgamento global para o de menor preço por item/lotes, condicionando a possibilidade de oferta individual ao analisador bioquímico (item 02), analisador hematológico (item 04) e coagulômetro (item 07).

É o resumo do essencial, passo a analisar.

#### **DA ANÁLISE**

Diante dos referidos apontamentos passa-se à análise técnica e jurídica do edital, para proporcionar ao certame total transparência e a legalidade, tendo sempre como premissa os princípios norteadores dos processos licitatórios, no que tange a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e o pleno atendimento do interesse público da contratação.

Nada obstante, os argumentos lançados pela impugnante na impugnação, razão não lhe assiste, tampouco, são capazes de macular o instrumento convocatório, vez que as exigências contidas no edital não restringem a participação dos interessados e buscam trazer segurança e lisura a contratação.

A vinculação ao edital é, portanto, um princípio inerente a todo procedimento licitatório, pois estabelece as regras do certame, de modo a garantir, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes. Assim, a partir do momento em que as empresas se dispõem a participar de uma licitação, recebem as regras a que estão submetidas, e se comprometem a cumprir a exigência estabelecidas.

Outro princípio inerente às licitações é o da isonomia ou igualdade entre as partes, sendo que de acordo com o art. 37, XXI, da Constituição Federal, resta claro que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da união, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras, alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIBA

CNPJ: 13.982.608/0001-00

PRAÇA KENNEDY, Nº 01 - CENTRO - TELEFONE: (77) 3661-2066

CEP: 46.380-000 - CANDIBA – BAHIA

as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A empresa LABINBRAZ COMERCIAL LTDA, pleiteia a reforma do edital, para proceder com a alteração do critério de julgamento global para o de menor preço por item/lotes, condicionando a possibilidade de oferta individual ao analisador bioquímico (item 02), analisador hematológico (item 04) e coagulômetro (item 07).

**Compulsando os termos do edital, em análise conjunta com a Secretaria Municipal de Saúde, vislumbramos que existe similaridade entre os itens dos referidos lotes e que a impugnação feita é meramente protelatória. Isto posto, compreendemos que o lote único, neste caso, propicia um gerenciamento eficiente e racionalizado dos recursos públicos, reduzindo as despesas administrativas, evitando a elaboração de um número excessivo de chamadas, homologações, extratos de contratos, além da economicidade de tempo e agilidade na aquisição dos produtos, prezando por evitar a reunião em mesmo lote de produtos que poderiam ser licitados isoladamente ou compondo lote distinto, com vistas a possibilitar maior competitividade no certame e obtenção de proposta mais vantajosa para a administração. Salientamos que a adoção do critério a ser utilizado, qual seja o julgamento e contratação de menor preço global, justifica-se em virtude da viabilidade econômica, mais satisfatória do ponto de vista da eficiência técnica, haja vista a dificuldade logística/operacional da administração em proceder com a contratação, recebimento e distribuição de todos os itens, um por um, em separado. Sendo mais viável adquirir o todos os equipamentos de uma única empresa de acordo com as exigências editalícias. Ademais, entendemos por restarem minimizados os riscos da Administração em contratar os produtos de fornecedores diferentes, prejudicando o fornecimento, sendo que é lícito o agrupamento em lotes - neste caso lote único - de itens a serem adquiridos por meio de pregão, desde que possuam mesma natureza e que guardem relação entre si, não sendo viável tecnicamente a sua divisão. Ademais, a pesquisa de mercado realizada comprova que diversas empresas fornecerem o objeto proposto, não ocasionando restrições na concorrência ou competitividade do certame. Acreditamos inclusive que o agrupamento em um lote único irá resultar em considerável ampliação da competitividade, pois os valores se tornarão mais atraentes aos proponentes, devendo assim aumentar a probabilidade de que a Administração venha a celebrar contratos mais vantajosos, tendo em vista que ela receberá mais propostas, beneficiando a eficiência dos contratos administrativos.**

Ademais, ainda no que se refere ao desmembramento requisitado, é importante elucidar que a licitação está sendo realizada no tipo registro de preços, pelo fato de que, na contratação em tela, a aquisição separadamente dos itens é totalmente inviável, visto que, o processo licitatório em comento tem por finalidade precípua aquisição de equipamentos para laboratório de análises clínicas, para atender às demandas de saúde pública, deste município, necessita, portanto, ser realizada de forma conjunta.

### DECISÃO

Diante do exposto, e, em observância as determinações da Lei nº 8.666/93 e demais dispositivos atinentes à matéria, acolho a Impugnação ao Edital Eletrônico nº 015/2022 -



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIBA

CNPJ: 13.982.608/0001-00

PRAÇA KENNEDY, Nº 01 - CENTRO - TELEFONE: (77) 3661-2066

CEP: 46.380-000 - CANDIBA – BAHIA

SRP, apresentada pela empresa **LABINBRAZ COMERCIAL LTDA**, ato contínuo, no mérito, com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, **DENEGO-LHE PROVIMENTO**.

Candiba – BA, 25 de agosto de 2022.

Solange Souza Silva  
Pregoeira Municipal